



PUBLICADO NA SEÇÃO DE
03/08/10

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 930-09.2010.6.02.0000

ACÓRDÃO Nº 6955
(03/08/2010)

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 930-09.2010.6.02.0000.

REQUERENTE : COLIGAÇÃO RENOVA ALAGOAS II (PTN, PRTB/PV).

CANDIDATO : SIMONE MARIA DOS SANTOS COSTA, concorrente ao cargo de Deputado Estadual.

IMPUGNANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

IMPUGNADO : SIMONE MARIA DOS SANTOS COSTA.

RELATOR : Juiz RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JUNIOR

Ementa.

ELEIÇÕES 2010. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. OFERECIMENTO DE IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.221/2010 E PELA LEI Nº 9.504/97. DILIGÊNCIA. NÃO-ATENDIMENTO. IMPUGNAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. REGISTRO INDEFERIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar procedente a impugnação e indeferir o registro de candidatura postulado, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 03 de agosto de 2010.


Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente


Juiz RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JUNIOR - Relator

Dr. RODRIGO ANTONIO TENÓRIO C. DA SILVA - Proc. Regional Eleitoral



RELATÓRIO

A COLIGAÇÃO RENOVA ALAGOAS II (PTN, PRTB/PV), por intermédio de seu Presidente, requereu o registro de candidatura de SIMONE MARIA DOS SANTOS COSTA para concorrer ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições de 2010.

Publicado o edital relativo ao pedido em deslinde no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, consoante dispõe o art. 3º, da LC nº 64/90 c/c o art. 34, II, da Res.-TSE nº 23.221/2010, o Ministério Público Eleitoral apresentou impugnação ao pedido de registro, com fundamento na ausência de documentação prevista na legislação de regência.

Devidamente intimada, a candidata não corrigiu as irregularidades apontadas na intimação de fls. 14/15, transcorrendo *in albis* o prazo fornecido para que o vício fosse sanado, bem como o prazo para oferecimento da contestação.

Em seguida, com vista dos autos, o MPE, à fl. 26, pronunciou-se pela procedência da impugnação, porquanto concluiu que a candidata não juntou aos autos a certidão criminal emitida pela Justiça Federal de 1º grau onde a candidata tenha o seu domicílio eleitoral; certidões criminais emitidas pela Justiça Estadual de 1º e 2º graus onde o candidato tenha o seu domicílio eleitoral; certidões criminais emitidas pela Justiça Federal e pela Justiça do Distrito Federal da Capital da República de 1º e 2º graus, bem como o comprovante de escolaridade.

É o Relatório.



VOTO

Prescreve o art. 21 da Resolução TSE n.º 23.221/2010 que o pedido de registro deverá ser apresentado pelos partidos e coligações por meio dos formulários Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e Requerimentos de Registro de Candidatura (RRC).

O Ministério Público Eleitoral impugnou a candidatura da requerente em face da ausência das certidões criminais emitidas pela Justiça Federal de 1º e 2º graus onde a candidata tenha o seu domicílio eleitoral; certidões criminais emitidas pela Justiça Estadual de 1º e 2º graus onde a candidata tenha o seu domicílio eleitoral; certidões criminais emitidas pela Justiça Federal e pela Justiça do Distrito Federal da Capital da República de 1º e 2º graus; comprovante de escolaridade e fotografia da candidata.

Os requisitos legais referentes ao domicílio e quitação eleitoral e à inexistência de crimes eleitorais foram aferidos no banco de dados desta Justiça Especializada (art. 26, §1º, da Res.-TSE nº 23.221/2010).

Também se infere da informação da Secretaria Judiciária de fl. 20, que o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) foi considerado apto por esta egrégia Corte Eleitoral, tendo sido a candidata escolhida na convenção do partido para pretender a investidura no cargo eletivo, conforme ata ali inserida.

Porém, tendo como subsídio a informação de fls. 21/23, observa-se que a candidata não apresentou a seguinte documentação: a) Requerimento de Registro de Candidatura devidamente assinado; b) fotografias da candidata; c) comprovante de escolaridade; d) declaração de bens devidamente assinada; e) certidões criminais emitidas pela Justiça Estadual de 1º e 2º graus onde a candidata tenha o seu domicílio eleitoral; f) certidão criminal emitida pela Justiça Federal de 1º grau onde a candidata tenha o seu domicílio eleitoral; g) certidões criminais emitidas pela Justiça Federal e pela Justiça do Distrito Federal da Capital da República de 1º e 2º graus; descumprindo o que determina a norma regulamentadora, especialmente no tocante às peças referidas no art. 26 da Resolução TSE 23.221/2010.

Aliás, em casos desse jaez, o Tribunal Superior Eleitoral entende que essa omissão é motivo suficiente para o indeferimento de candidatura, conforme a seguinte decisão:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 930-09.2010.6.02.0000

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. MATÉRIA FÁTICA. EXAME. VEDAÇÃO. SÚMULAS 7/STJ E 279/STF. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS.

NÃO-OBSERVÂNCIA DO ART. 24 DA RES./TSE N. 20.993/2002, QUE REGULAMENTA O ART. 11, § 1º, DA LEI N. 9.504/97.

AGRAVO DESPROVIDO.

- Não se compadece com a natureza do recurso especial o revolver da matéria fático-probatória dos autos, a teor dos Enunciados ns. 7 e 279, respectivamente, das Súmulas do STJ e do STF.

- É indispensável seja instruído o processo de pedido de registro de candidatura com os documentos previstos no art. 24 da Res./TSE n. 20.993/2002, que regulamenta o art. 11, § 1º, da Lei n. 9.504/97.

(TSE - Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 20.238/RJ, julgado em 20/9/2002, por unanimidade, Rel. Min. BARROS MONTEIRO).

Com essas considerações, JULGO PROCEDENTE a ação de impugnação de registro, INDEFERINDO o registro de candidatura de SIMONE MARIA DOS SANTOS COSTA.

É como voto.

Maceió, 03 de agosto de 2010.

RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JUNIOR
Juiz Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Registro de Candidatura Nº 930-09.2010.6.02.0000

Prot. 6.972/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 03/08/2010 (SESSÃO Nº 65/2010)

RELATOR(A): JUIZ RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : Coligação RENOVA ALAGOAS II (PTN / PRTB / PV)
CANDIDATO : SIMONE MARIA DOS SANTOS COSTA, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, NÚMERO 19321
IMPUGNANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO
IMPUGNADO : SIMONE MARIA DOS SANTOS COSTA, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, NÚMERO 19321

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar procedente a impugnação e indeferir o registro de candidatura postulado, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 6.955, de 02.08.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 3 de agosto de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários